

Termo de depoimentos – passado e presente: um gênero sob análise¹

Termes de dépositions - passé et présent: un genre sous analyse

Soélis Teixeira do Prado Mendes
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
FAPEMIG (PG-Doutorado)

Sofia Araújo de Oliveira
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (PG- Mestrado)

Resumo

A partir da definição e das características de gênero textual apresentadas por Bakhtin (1992), procedemos a uma análise comparativa entre os termos de depoimentos presentes nas inquirições devassas *ex-officio*, típicas do Brasil colônia, e os termos produzidos no Brasil contemporâneo. De modo geral, observamos que existem mais traços em comum entre eles, e apenas a temática e a forma de registro dos depoimentos é que os distanciam. Com efeito, enquanto os depoimentos atuais são marcados por um discurso indireto com a presença da conjunção *que*, como marcas de perguntas, os do passado se fixam como um texto narrativo com a presença, quase exclusiva, da conjunção *e*.

Palavras-chave

Gênero textual, Termos de depoimentos, Retextualização.

Résumé

À partir de la définition et des caractéristiques de genre textuel présentées par Bakhtin (1992), nous procédons à une analyse comparative entre les termes des dépositions présents dans les recherches judiciaires *ex-officio*, typiques du Brésil colonie, et les termes produits au Brésil contemporain. En générale, nous observons qu'il y a plus de traces en commun entre eux, et seulement la thématique et la forme de registre des dépositions les éloignent l'un d'autre. C'est-à-dire, pendant que les dépositions actuelles sont marquées par un discours indirect avec la présence de la conjonction *que*, marques de questions, les dépositions présentes dans les recherches judiciaires *ex-officio* se fixent comme un texte narratif avec la présence, presque exclusive, de la conjonction *et*.

Mots-clés

Genre textuel, Termes des dépositions, Retextualisation.

1. Introdução

Pretendemos fazer uma análise comparativa entre a forma do gênero *termo de depoimento* presente nas *inquirições-devassas ex-officio* do Brasil colônia, especificamente século XVIII, e nos processos civis do Brasil contemporâneo. Para isso, serão apresentados aspectos que aproximam e/ou distanciam os termos do século anterior com os do século atual, através da comparação entre termos escritos contemporaneamente e no século XVIII; posteriormente, serão apresentadas as características estáveis desse gênero (BAKHTIN, 1992).

Entretanto, para discutirmos essas características, é necessário que se faça um breve histórico das inquirições a fim de que possamos melhor entender como elas eram processadas e como se deu a sua evolução. Além disso, também é preciso que se discuta em qual conceito de gênero estamos nos baseando, e é sobre isso que falaremos a seguir.

2. Breve noção de gênero

De acordo com Bakhtin (1992), todos os nossos enunciados baseiam-se em formas-padrão e relativamente estáveis de estruturação de um todo. Essas formas constituem os gêneros, que são “tipos relativamente estáveis de enunciados”,² marcados sócio-historicamente, visto que estão diretamente relacionados às diferentes situações ou esferas sociais. É cada uma dessas situações que determina um gênero, com características temáticas, composicionais e estilísticas próprias.

Como tais esferas de utilização da língua são por demais heterogêneas, também os gêneros apresentam grande heterogeneidade, o que inclui desde o diálogo cotidiano à tese acadêmica. Em função disso, Bakhtin distingue os gêneros primários dos secundários, e enquanto os primeiros constituem-se nas circunstâncias de uma troca verbal espontânea, os secundários “aparecem nas condições de uma troca cultural (principalmente escrita) – artística, científica, sócio-política – mais complexa

e relativamente mais evoluída” (BAKTHIN, 1992, p. 267). Vale acrescentar que, segundo o autor, os secundários são formados pelos primários e perdem, com isso, a relação imediata com o real e com o real do enunciado de outrem.

É válido assinalar, entretanto, que a concepção de gênero do autor russo não se apresenta como uma forma estática. Ao contrário disso, como qualquer produto social, os gêneros estão sujeitos a mudanças, decorrentes não só das transformações sociais, como oriundas de novos procedimentos de organização e acabamento da arquitetura verbal, como também de modificações do lugar atribuído ao ouvinte. Segundo Marcushi (2002), os gêneros podem ser caracterizados como “eventos textuais altamente maleáveis, dinâmicos e plásticos”, que é o que veremos sobre os termos de depoimentos.

Isso posto, pode-se dizer que os gêneros textuais são assim caracterizados:

- são tipos relativamente estáveis de enunciados presentes em cada esfera de troca: os gêneros possuem uma forma de composição, um plano composicional;
- são entidades caracterizadas por três elementos: o *plano composicional*, o *conteúdo temático* e o *estilo*; entretanto, Marcushi (2002) acrescenta mais um elemento, que são as propriedades funcionais.
- e, finalmente, são entidades escolhidas a partir de necessidade temática, do conjunto dos participantes e da vontade enunciativa ou intenção do locutor.

3. Considerações gerais sobre a inquirição de testemunhas ou sobre a tomada de depoimentos

3.1. Inquirições-devassas *ex-officio* - breve histórico³

De acordo com Almeida (1973, p. 48), as origens das inquirições-devassas estão ligadas ao Código Visigótico que, em “casos de pequena gravidade e, além destes, nos de apresentação imediata do corpo do delito ou de flagrante delito”, prescrevia-lhes o processo sumário *rancuroso*, ou seja, com base no clamor do povo ou no clamor do ofendido. Esse princípio de acusação, segundo o autor, sempre dominou Portugal⁴ em que a ação era proposta *cum rancura* ou *sine rancura*. Enquanto um processo se iniciava pelo clamor ou querimônia⁵ e o juiz buscava a verdade por meio de testemunhas e instrumento, o outro, nos primeiros tempos, dispensava de regra melhores provas. Mas com o desenvolvimento da escrita,

no reinado de D. Diniz, os clamores começaram a ser autenticados pelos *autos de querela* ou, simplesmente, querelas. (ALMEIDA, 1973).

Inocência III (Séc. III) instituiu o direito das Decretais e, com isso, a inquirição passou a ser feita espontaneamente, sendo de três tipos: a especial, a geral e a mista. A partir daí, “o processo inquisitório se dividia em dois estádios: inquirição geral e inquirição especial” (ALMEIDA, 1973, p. 50). Adotou-se, então, a devassa para o foro não eclesiástico e também elas eram gerais e especiais; aquelas se tiravam sobre delitos incertos, e estas quando se supunha a existência do delito de que só era incerto o agressor. Tanto uma quanto a outra só poderiam ser tiradas em casos determinados em lei, sob pena de nulidade.

Entretanto, as devassas, em que as inquirições eram feitas sem a citação da parte, “não eram consideradas *inquisições judiciais*, para efeito de julgamento, sem que as testemunhas fossem reperguntadas, ou que o réu assinasse *termo de as haver por judiciais*, salvo revelia.” (ALMEIDA, 1973, p. 51) (grifos do autor). Porém, com a evolução da sociedade, em 1325, Afonso IV promulgou uma lei que traçava as normas das inquirições-devassas, estabelecendo “e fazede-o todo escrever na inquiriçom” (*apud* ALMEIDA, 1973, p. 52). Com o decorrer do tempo, o inquérito foi-se tornando uma forma ordinária de instrução dos processos criminais: e as testemunhas, segundo Almeida, deixaram de ser ouvidas nas audiências ou nos conselhos dos senhores, e passaram a depor perante comissários delegados. Foi então a inquirição-devassa que constituiu o instrumento de todo procedimento *ex officio*.⁶

As inquirições-devassas *ex-officio* ou simplesmente devassas foram muito utilizadas pela justiça local na época da colonização na América portuguesa, especificamente em Vila Rica. Segundo Lemos (2003), as devassas eram um procedimento jurídico específico de inquirição sumária de testemunhas feita por um juiz para apuração de delitos que perturbavam o sossego público. A devassa pode ser assim definida:

acto juridico, em que por testemunhas se toma informação de algum caso crime; querem alguns, que se chame Devassa, de devassar, porque este ato faz publico, & manifesto o crime, & o Autor d'elle. Devassa de hum crime. O acto da inquirição d'elle. (...) numa só palavra, Inquisitio, onis, Fem. (BLUTEAU, 1712, p. 189)

Conforme dito anteriormente, as inquirições-devassas tiveram origem na tradição oral através do clamor público, particular ou misto e, paulatinamente, com

“a transição da ordem jurídica verbal à escrita”, este clamor foi substituído pelos depoimentos escritos das testemunhas inqueridas nos autos. (LEMOS, 2003, p. 92). Entretanto, a permanência da tradição oral pode ser percebida pela ocorrência da expressão “Aqui de ‘El Rei!’” grito de socorro de clamor público que se manifesta tanto no auto de corpo de delito, quanto no depoimento das testemunhas “que diziam ter acudido as vítimas ao ouvirem essa súplica” (LEMOS, 2003, p. 92). Além disso, outra manifestação da tradição oral e que indicava o rumor, fama e voz pública era o uso das expressões: *Sabepelloouvirdizerpublica mente; dise queSabepello oulvir dizer avariaspeoas; dese queouviradi zer gerallmente*; tudo isso indica que o costume, por meio da palavra, manteve estreita relação com as práticas da justiça local. (LEMOS, 2003, p. 94).

E, finalmente, as devassas eram compostas pelas seguintes partes: a) *sumário e termo de abertura* – a autuação – noticiava-se ou o conhecimento do delito, no caso das especiais, ou o fato suposto, daí cabia indagar, no caso das gerais; b) *o auto de corpo de delito* ou *fé de ferida* ou *certidão*, ou em alguns casos mais raros, *requerimento*; logo a seguir c) a *assentada*, por meio da qual informavam-se o dia e local em que os depoimentos estavam sendo tomados (esta parte era repetida a cada interrupção das inquirições); d) os *testemunhos* que eram feitos sob juramento aos Santos Evangelhos, apresentavam-se as qualificações das testemunhas: nome, cor, condição social, local de moradia, ofício, idade e, em alguns casos, inquiria-se sobre o estado civil e a procedência. Logo a seguir, perguntava-se sobre o conhecimento do fato; quando não havia mais nada a declarar, o escrivão procedia ao fecho do relato identificando-se. Em seguida, assinavam tanto o juiz quanto a testemunha; caso esta não soubesse assinar, apenas fazia um X e o escrivão assinaria por ela; mas, em se tratando de testemunha mulher que, na maioria das vezes, era analfabeta, o juiz assinaria o próprio nome por extenso; e) a *conclusão*; f) a *pronúncia* ou sentença do juiz; g) o *termo de data* e, em alguns casos, o *termo de publicação*; h) a *conta*; e i) as *vistas*. (LEMOS, 2003, p.100).

3.2. Depoimentos pessoal e testemunhal

O termo depoimento pode ser interpretado de maneiras variadas. À guisa de exemplificação, tomem-se definições de alguns dicionários:

1. *S.M.* 1. Ato ou efeito de depor 2. *JUR.* declaração da testemunha ou da parte sobre determinado fato, do qual tem conhecimento ou que se relacione

com seus interesses e que figura no processo como prova testemunhal. (HOUAISS, 2001, p. 942.)

2. Depoimento de testemunha – Ato pelo qual a testemunha faz as suas declarações perante a autoridade judicial, que a convocou, *ex officio* ou em atenção a pedido deferido por ela. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1967, p. 498)
3. Depoimento pessoal ou depoimento das partes: é aquele prestado pelo próprio litigante, de viva voz, em presença do juiz. (MAGALHÃES, 1948, p. 175.)

Há que se considerar, ainda, que a palavra depoimento é utilizada no cotidiano com significado equivalente a relato pessoal. Nos seminários e cultos religiosos, por exemplo, as pessoas são convidadas a dar seu “depoimento” a respeito das mudanças operadas em sua vida, etc.

A acepção de depoimento que interessa a esta discussão cinge-se ao mundo jurídico, considerando tratar-se do texto no qual registram-se as declarações de um indivíduo, arrolado como testemunha em um processo judicial.

Considerando as definições apresentadas acima e o emprego cotidiano do termo, faz-se necessário distinguir-se, no que se refere a seu emprego no mundo jurídico, o evento *depoimento* do gênero textual *termo de depoimento*, mesmo que ambos estejam circunscritos a uma única esfera de atividade humana e possam ser associados a uma mesma finalidade sociocomunicativa. O evento configura-se no ato de o indivíduo comparecer perante uma autoridade (o Juiz ou o delegado) e apresentar suas declarações; o gênero refere-se ao texto que é elaborado a partir das declarações por ele apresentadas e que constituirá uma das peças dos autos do processo judicial.

Interessa-nos, aqui, especificamente a análise do gênero textual *termo de depoimento* tomado no curso do processo judicial, seja o texto em que se registram as declarações de uma testemunha arrolada em uma lide, seja o texto prestado pelo próprio litigante ao juiz.

4. Os gêneros em contraste

4.1. A construção do gênero nas inquirições-devassas

De acordo com as Ordenações Filipinas, que constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, no capítulo LXXXVI, a inquirição era feita por “enqueredores” que deveriam “ser bem entendidos e diligentes em seus ofícios” de forma que soubessem “perguntar e inquirir as

testemunhas por aquilo, para que foram oferecidas”. Conforme dissemos anteriormente, inicialmente a inquirição não era feita publicamente e, após o juramento, seguia-se com o ritual questionando-se sobre os costumes e as coisas (ou seja, se o depoente possuía algum tipo de relação – “de amizade ou de ódio” – com a parte acusada e, em caso positivo, em que grau era essa relação.). Caso os inquiridores não fizessem tais perguntas, poderiam perder o ofício respectivo. Os depoentes deveriam contar tudo que sabiam acerca do fato, como ficaram sabendo, seja porque presenciaram o delito, seja porque “ouviram dizer a várias pessoas”, e em que tempo e lugar viram e ouviram. “E tudo o que disserem screverá o Tabellião, ou Scrivão, que a inquirição screver.” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 204). Os escrivães também deveriam registrar qualquer tipo de inconstância por parte da testemunha: “se variam, ou vacillam, ou mudam de côr, ou se torvam na falla, em maneiras, que lhes pareça, que são falsas, ou suspeitas.” (p. 204).

Tudo que foi dito aqui relaciona-se aos procedimentos quanto ao evento depoimento e não ao texto propriamente dito. Ainda não se conhece um trabalho que tenha discutido a construção desse texto como resultado da tomada de depoimento feita diretamente pelo escrivão, mas dentro em breve essa discussão virá a público através da tese de doutoramento de Soélis T. do Prado Mendes. Por ora, queremos deixar claro que o gênero textual produzido pelo escrivão é do tipo secundário, uma vez que, conforme Bakhtin (op. cit.), a relação imediata dele com o real, e com o real do enunciado da testemunha, que é o primário, se perdeu.

Analisemos agora fragmentos de um registro de depoimento de testemunha que fazem parte de um auto de devassa produzido em 1725 na ‘Villa de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto’, e se apresentam num português antigo – século XVIII. A manutenção dessa escrita deve-se ao fato de acharmos que, se o modernizássemos, estaríamos diante de um terceiro texto, e, portanto, mais distante do evento *depoimento*:

“E perguntado elle testemunha pello comtheudo no alauto da devasa do queixoço l dise que ... o queixoço esteveral Curando se em sua Cazal das feridas e dezia que lhesl dera o Delinquente Franlscisco pinto em o dia Catorzel do Mês de Marso proximo palsado indo elle desta Villal em Companhia delle paral a Cidade da Bahia e lhe lelvava Hum Cavallo alugaldo em que levava o seu falatto e chegando ao sitio do lalana em Hum Capom maisl abaixo o dito delenquentel lhe atirara Hum tiro por deltras delle e arando lhe fogol e [corroído]irando para traz o ditol queixoço logo se fora a ellell” (grifos nossos)

“...ouvira dizer publicamente nestal Villa ou araiá Pessoa que sendo em outra de que tratava o mesmo auto fora o dito queleixo de jornada para a cidade da Bahia em Companhia de hum Francisco Pinto a quem levava hum Cavalho allugado em que lhe levava o Seu[corroídos]to e com efeito chegando ao Sitio chamado do Lanalahi em hum Capão atirava hum tiro o dito Francisco Pinl to ao queixo e orondo fogol logo puxava de hua faca e lhe dera Sinco facadas no pescoço e o deixara Coasi morto e ao depois o aRastara para hum Corogo e lhe Roubava tudo quanto levava...” (grifos nossos).

O que aqui observamos é a ausência de pistas lingüísticas através das quais se infere a presença de perguntas, tal como ocorre nos depoimentos atuais. No fragmento acima, apenas pergunta-se à testemunha, no início do texto, sobre o conteúdo do auto, e a resposta é construída como uma narrativa, com o predomínio de orações coordenadas, com o uso da conjunção aditiva *e*.

4.2. A construção do gênero nos depoimentos: a retextualização

No desenrolar de uma lide, a ocorrência do depoimento, enquanto evento, desencadeia a produção do gênero textual respectivo, ocorrendo ambos de maneira sistemática, ou seja, de acordo com as normas estabelecidas na própria lei. Uma dessas normas sistemáticas é dada pelo artigo 407 do CPC⁷:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (*Redação dada pela Lei nº 10.358, de 07.12.2001*)

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Outras normas sistemáticas podem ser verificadas na atribuição de ações aos envolvidos no procedimento, como:

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado

pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

E, ainda:

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

O depoimento implica uma série de procedimentos circunscritos à modalidade oral da língua. O CPC descreve alguns desses procedimentos:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (*Redação dada pela Lei nº 7.005, de 28.6.1982*)

Verifica-se que todas as normas citadas dizem respeito aos procedimentos a realizarem-se durante a tomada do depoimento, e todos eles têm reflexo no texto empírico produzido e na configuração do gênero. Observa-se que a maior parte desses procedimentos parece formulada com o intuito de resguardar a transparência e a fidelidade do texto a ser produzido. Isso porque, apesar de inicialmente pautado

na oralidade, o gênero textual que integrará os autos do processo circula na modalidade escrita, sendo que somente assim tem *status* de prova.

Esse intuito fica ainda mais evidente quando se observa que, apesar de o conteúdo das declarações originar-se da testemunha, o texto escrito emana do Juiz que toma o testemunho. Em outras palavras, é o Juiz quem dita os enunciados que constarão do texto. Durante a audiência, ele é o locutor por meio do qual todas as vozes presentes se manifestam.

Do ponto de vista lingüístico, pode-se dizer que o Juiz retextualiza as falas da testemunha e dos advogados presentes à audiência de oitiva, sendo compromisso seu a fidelidade ao que foi dito, pois, conforme Naufel (1959, p. 187):

Na redação do depoimento, o Juiz deverá cingir-se tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

No momento da audiência, toda manifestação é mediada pelo Juiz. Isso quer dizer que não é o advogado quem se dirige à testemunha, formulando-lhe perguntas, tampouco pode a parte ali presente manifestar-se no sentido de contradizer ou contra-argumentar qualquer declaração. Cumpre ressaltar que as questões que o advogado quer ver formuladas durante a audiência são entregues, por escrito, com antecedência, ao Juiz, que as analisa, deferindo-as ou indeferindo-as de antemão. Por outro lado, podem ser levantados novos questionamentos, no momento da audiência, em face das declarações das testemunhas. Porém, essas novas perguntas serão dirigidas ao juiz que permitirá ou não a resposta respectiva. Também o Juiz pode formular perguntas que entender pertinentes.

O trabalho lingüístico desenvolvido pelo Juiz, nesse momento, é complexo, uma vez que ele deve, ao mesmo tempo, ser fiel ao conteúdo da declaração da testemunha e, ainda, ser sucinto e inteligível na elaboração do texto oral que formula e dita ao escrivão. Entretanto, conforme Alves (1992, p. 1), a transformação feita por ele “não registra a totalidade do depoimento prestado – apenas o ‘essencial’”. Cabe, ainda, ao juiz analisar o conteúdo semântico dessas declarações, observando a ocorrência de contradições – o que certamente o conduzirá à formulação de mais e novas perguntas que permitam verificar a consistência do depoimento tomado e seu valor de verdade, para o processo concreto – ou de ilicitudes.

Como se vê, impera a tensão no momento de formulação do depoimento, não só em razão do contexto situacional no qual ele se opera, mas também em razão dos fatores lingüísticos implicados. O produto final (texto escrito), resultado

de sucessivas retextualizações, por ter valor probante no processo, precisa ser claro e apresentar, efetivamente, as respostas aos questionamentos elaborados.

O texto resultante dessa retextualização trata-se de um gênero secundário, formado pelo primário, mas que perde a relação imediata com o real – o evento em si – e com o real do enunciado daquele que declara, seja a testemunha, seja o autor (cf. Bakhtin, 1992). Em função disso, adotamos as formas – *depoimentos* – para o evento, e *termo de depoimentos* para o gênero textual.

Analisemos agora dois fragmentos de termos de depoimentos produzidos nos dias atuais:

- a) “Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: *que*, (sic) está no imóvel há mais de vinte anos, *que*, (sic) está no imóvel por autorização do falecido Floriano Gonçalves; *que*, (sic) o Sr. Floriano era muito amigo do marido da declarante e deu-lhe um pedaço do terreno para construir o “bionco” (...)”
- b) “Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: *que*, (sic) o declarante representa os interesses do espólio nesta Comarca; *que*, (sic) é gerente comercial da loja de domínio do espólio; *que*, (sic) conhece o terreno objeto desta ação; (...)”

Nesses termos, as perguntas não constam do texto, entretanto, marca-se lingüisticamente sua ocorrência com a pontuação (ponto-e-vírgula) e a construção de orações subordinadas, introduzidas pelo conector *que*, que se seguem ao verbo *respondeu*. Fica evidenciada, assim, a diferença entre o texto produzido no século XVIII e o deste século.

5. Análise de características estáveis

Verificando o item *testemunhos* das inquirições-devassas e as normas sistemáticas do CPC sobre o *termo de depoimento pessoal*, destacamos as seguintes características estáveis:

- a) identificação do depoente;
- b) respostas apresentadas;
- c) fecho com identificação do escrivão que lavrou o termo; e
- d) assinaturas dos presentes.

Para a identificação da testemunha e/ou do autor, são apresentados seu nome, estado civil, naturalidade, data de nascimento, profissão, endereço de residência e filiação, itens que, de modo geral, são similares em ambos os termos.

Também observamos a permanência de enunciados que visam a atender às disposições legais quanto à oitiva de testemunha, notadamente o compromisso de dizer a verdade e a advertência de que caracteriza crime não fazê-lo. Ou seja, a testemunha, antes de depor deve dizer se possui relações de amizade com a parte ou se tem algum interesse no processo. Além disso, ela deve se comprometer em dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado.

O fato de ter sua circulação circunscrita ao mundo jurídico, por si só, faz do depoimento um texto “formulaico”, no sentido de que suas possibilidades de variação são reduzidas por fatores ligados ao texto legal. Além disso, percebe-se que os textos são elaborados em razão dos procedimentos ritualizados, o que também dificulta sua variação. No caso do termo de depoimento, vale a pena acrescentar que, no passado, em função das condições de produção e dos materiais de escrita, os erros de qualquer natureza eram corrigidos no mesmo instante em que eram produzidos, através da expressão “digo”. Ou seja, não havia tempo para revisões, uma vez que o texto deveria estar pronto ao fim das declarações, para ser assinado pela testemunha que, em seguida, era dispensada (aliás, até hoje este é o ritual). Em função dessas condições de produção, é possível encontrarmos devassas cujos relatos possuem uma certa incoerência por faltar-lhes alguns fragmentos.

Já no presente, a informatização contribui para essa estabilidade, principalmente no que se refere à macroestrutura textual, na medida em que tornou possível a existência de programas que padronizam e criam formulários-modelo para a produção de textos institucionais, senão os recursos de *cortar e colar*, que possibilitam o aproveitamento de textos anteriormente produzidos.

As instituições jurídicas em geral arrogam-se a fidelidade às tradições. Portanto, as práticas são realizadas de maneira padronizada e espelhadas em “bons exemplos”. Sendo assim, os textos ali produzidos assumem uma aura ritualizada e não é à toa que termos do latim ainda são inseridos em petições, sentenças, despachos e acórdãos da atualidade, mesmo que os locutores pouco compreendam seu significado.

Toda essa estabilidade não impede, contudo, que os locutores deixem marcas pessoais no texto formulado ou que, em virtude do contexto situacional, sejam inseridas pequenas variações de estilo no gênero. Comparem-se, por exemplo, os seguintes fechos:

Nada mais havendo, pela MM.^a Juíza foi encerrado o depoimento e para constar, lavrei e assinei o presente termo. Dou fé. Belo Horizonte, 21 de junho de 2002. (Processo n.º xxxxx)

Nada mais. Eu _____ Escrevente, digitei (Processo n.º xxxx)

O grau de detalhamento de informações nos dois fechos salta aos olhos.

Verifica-se, assim, que é alto o grau de estabilidade estrutural desse gênero e que o segmento não estável é, *a priori*, o seu conteúdo temático e a forma lingüística como vimos anteriormente.

6. Considerações finais

A partir da análise dos aspectos que distanciam os termos de depoimentos do passado em relação aos dias atuais, poder-se-ia dizer, em princípio, que estaríamos nos contradizendo, haja vista que em 5.0 afirmamos: “*As instituições jurídicas em geral arrogam-se a fidelidade às tradições*”. Dessa forma, seria incoerente afirmar que haveria características no texto do século XVIII que se distanciassem da classificação desse gênero, tendo por base o texto atual (ou vice-versa); entretanto, é bom lembrar que, segundo Bakhtin, os gêneros textuais, como qualquer produto social, estão sujeitos a mudanças, decorrentes não só das transformações sociais, como oriundas de novos procedimentos de organização e acabamento da arquitetura verbal, como também de modificações do lugar atribuído ao ouvinte.

No caso em tela, acreditamos que as mudanças que se processaram na esfera da sociedade e nos procedimentos da organização jurídica, mesmo que reduzidas, ensejaram essa distância. Verificamos, no breve histórico das inquirições-devassas, que elas tiveram sua gênese histórica na tradição oral, mas, com o desenvolvimento da forma escrita, os clamores passaram a ser registrados nos autos de querelas. Posteriormente, as inquirições passaram a ser espontâneas, daí surgiram as inquirições-devassas *ex-officio*. Atualmente, com a informática, que disponibiliza recursos que viabilizam a rapidez da construção de textos, as limitações do passado sejam quanto às condições de produção, seja quanto ao material de escrita deixaram de existir, o que, naturalmente, interfere na construção textual. Assim, como os gêneros, conforme Bakhtin, são marcados sócio-historicamente e estão diretamente relacionados às diferentes situações

ou esferas sociais as quais determinam um gênero, com características temáticas, composicionais e estilísticas próprias, e como essas esferas sociais sofrem algum tipo de mudança com o decorrer dos tempos, os gêneros são, de fato, relativamente estáveis. Mas, apesar disso, tanto um como outro, em sua época, podem ser classificados como pertencentes ao mesmo gênero.

No que diz respeito aos procedimentos circunscritos à modalidade oral da língua, percebemos pequenas diferenças entre o passado e o presente. Mas o que mais se destaca entre um e outro é a forma de registro. Ao contrário do procedimento atual, no qual o depoimento da testemunha é retextualizado pelo juiz que, por sua vez, dita este novo texto ao escrivão para registrá-lo, em tempos de devassas, ou mais especificamente quando as Ordenações Filipinas vigoravam, a tomada de depoimento era feita diretamente, sem a intervenção de um juiz. Mas, pelo fato de as devassas terem a sua gênese histórica na tradição oral, pode-se dizer que o escrivão procedia a essa retextualização? Por enquanto esta pergunta fica sem resposta, mas esperamos que ela possa ser respondida em breve.

Notas

¹ Este artigo, revisitado e ampliado, é resultado de um trabalho final de curso da disciplina *Gêneros e tipos textuais: pressupostos teóricos*, oferecida pela Profa. Dra. Regina L. Péret Dell'Isola, que cursamos no 1º. semestre de 2004, na FALE/UFMG.

² BAKHTIN, M. 1992, p. 262.

³ Aqui não vamos fazer uma evolução da inquisição e tudo que diz respeito a ela no processo penal, pois optamos por nos circunscrever às devassas.

⁴ “Nosso direito nasceu das instituições lusitanas, cujas raízes se prendem aos primeiros tempos da monarquia portuguesa.” (ALMEIDA, 1973, p. 46)

⁵ Segundo Cunha (1982), de querimônia, do latim *querimōñia*, surgiram os vocábulos *queixa* e *querela*.

⁶ Segundo De Plácido e Silva, *ex officio* “é uma locução latina, que se traduz oficialmente, para significar o ato, que se pratica, por imposição ou por determinação legal, quando no desempenho de uma função. (...) Ato *ex officio* é, pois, o ato que se executa de ofício, por ofício ou oficialmente, isto é, em razão do ofício ou por dever do ofício (cargo ou função) (1967, p. 269)

⁷ Código do Processo Civil.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, J. C. M. de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, C. M de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'el-Rei D. Philipe I*. 14 ed. RJ: Instituto Philomatico, 1870, 3 v.

ALVES, V. C. S. F. *A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais*. Dissertação (Mestrado). Recife: UFPe, 1992, 199 f.

BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

BLUTEAU, D. R. *Vocabulário portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico...* Coimbra: Real Collégio das Artes da Companhia de Jesu, 1712.

BRASIL. Código de Processo Civil.

CUNHA, A.G. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1967.

HOUAISS, A et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEMONS, C. S. *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da comarca de Vila Rica (1750-1808)*. 2003. 157 f. Dissertação (Mestrado) – UFMG/FAFICH/ Departamento de História, Belo Horizonte.

MAGALHÃES, R.B. de. *Dicionário jurídico e repertório processual*. 1º volume. RJ: Ed. Gráfica e Científica Ltda, 1948.

MARCUSHI, L.A. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, A P. et al. *Gêneros textuais e ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

NÁUFEL, J. *Novo dicionário Jurídico Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1959.

OESTERREICHER, W.; STOLL, E.; WESCH, A. (Orgs.). Competencia escrita, tradiciones discursivas y variedades lingüísticas – aspectos del español europeo y americano em los siglos XVI y XVII. In: OESTERREICHER, W.; STOLL, E.; WESCH, A. (Eds.). Gunter Narr Verlag Tübingen, 1998.